



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Anchieta/ES a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.

Art. 3º É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em megawatt/hora (mwh) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Único. Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, respeitada a legislação pertinente.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003100380034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ao Município, com previsão de retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal, referente ao IPTU.

Art. 7º O artigo 208 da Lei Municipal n. 123/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. A Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação pública será calculada e cobrada conforme a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, obedecendo-se os valores percentuais contidos em Lei.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo se necessário, regulamentará a aplicação desta lei complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 122/2002, o inciso III do artigo 142, o § 1º do artigo 208, o parágrafo único do artigo 212 e a Tabela XVI todos da Lei Municipal nº 123/2002.

Anchieta, 10 de novembro 2021.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

“Publicada em 10/11/21
nos termos do Art. 82 da Lei
Orgânica Municipal”
Secundino-177





TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MÊS

1 – Classe Residencial – Baixa Renda – Grupo “B” (baixa tensão)

| | |
|----------------------|--|
| até 30 Kwh/mês | 1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 31 a 50 Kwh/mês | 1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 51 a 70 Kwh/mês | 2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 71 a 100 Kwh/mês | 2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 101 a 150 Kwh/mês | 4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 151 a 180 Kwh/mês | 4,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |

2 – Classe Residencial – Grupo “B” (baixa tensão)

| | |
|----------------------|---|
| até 30 Kwh/mês | 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 31 a 50 Kwh/mês | 4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 51 a 70 Kwh/mês | 5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 71 a 100 Kwh/mês | 6,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 101 a 150 Kwh/mês | 6,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 151 a 200 Kwh/mês | 8,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 201 a 300 Kwh/mês | 9,38% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 301 a 400 Kwh/mês | 11,56% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 401 a 500 Kwh/mês | 12,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| acima de 500 Kwh/mês | 14,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |



3 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (baixa tensão)

| | |
|----------------------|---|
| até 30 Kwh/mês | 5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 31 a 50 Kwh/mês | 5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 51 a 70 Kwh/mês | 8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 71 a 100 Kwh/mês | 13,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 101 a 150 Kwh/mês | 14,76% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 151 a 200 Kwh/mês | 16,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 201 a 300 Kwh/mês | 17,42% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 301 a 400 Kwh/mês | 17,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 401 a 500 Kwh/mês | 17,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 501 a 750 Kwh/mês | 18,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| acima de 750 Kwh/mês | 20,61% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh. |

4 – Classe Residencial – Grupo “A” (alta tensão)

| | |
|------------------------|--|
| até 1000 Kwh/mês | 32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 1001 a 5000 Kwh/mês | 60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| acima de 5000 Kwh/mês | 80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |

5 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “A” (alta tensão)

| | |
|------------------------|---|
| até 1000 Kwh/mês | 85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| de 1001 a 5000 Kwh/mês | 120% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |
| acima de 5000 Kwh/mês | 240% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; |